



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502781-74.2023.8.26.0628, da Comarca de Cotia, em que são apelantes WAGNER JOSE DOS SANTOS, JOSE MACIEL MOTA DE ALMEIDA e RICARDO DA PIEDADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63072

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502781-74.2023.8.26.0628

Comarca: COTIA - (Processo nº 1502781-74.2023.8.26.0628)

Juízo de Origem: Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: WAGNER JOSE DOS SANTOS, Jose Maciel Mota de Almeida e Ricardo da Piedade

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO (583 TABLETES DE MACONHA, COM PESO LÍQUIDO DE 384KG) – ABSOLVIÇÃO, REDUÇÃO DA PENA, SUBSTITUIÇÃO POR ALTERNATIVAS E ABRANDAMENTO DO REGIME – IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER AOS PLEITOS – DILIGÊNCIA POLICIAL, COM CAMPANA POR VÁRIOS DIAS, QUE IDENTIFICOU O TRANSPORTE (DISTRIBUIÇÃO) DE GRANDE QUANTIDADE DE TIJOLOS DE MACONHA, SENDO ENCONTRADO OUTROS TIJOLOS NA RESIDÊNCIA QUE SE PRESTAVA, UNICAMENTE, COMO DEPÓSITO – NEGATIVAS ISOLADAS, RECHAÇADAS PELO RESTANTE DAS PROVAS – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – PENAS FIXADAS COM CRITÉRIO, JUSTIFICADOS OS ACRÉSCIMOS – REGIME FECHADO JUSTIFICADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

VOTO DO RELATOR

JOSÉ MACIEL MOTA DE ALMEIDA, WAGNER JOSÉ DOS SANTOS e RICARDO DA PIEDADE foram condenados pelo r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de COTIA, nos autos do Processo nº 1502781-74.2023.8.26.0628, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Andressa*

Martins Bejarano, como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, cada um às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo indeferido para todos o apelo em liberdade (fls. 671/682).

Os apelantes foram processados porque, em data anterior a 05 de dezembro de 2023, de forma livre e consciente, associaram-se, com estabilidade e permanência para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. Consta ainda que na mesma data, previamente ajustados e com unidade de desígnios, guardavam e transportavam 586 (quinhentas e oitenta e seis) porções de maconha, cerca de 409 quilos e 700 gramas, o que faziam sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Ao término da instrução, acabaram absolvidos quanto ao crime de associação.

Apela RICARDO pleiteando a absolvição diante da insuficiência probatória. Subsidiariamente, a redução da pena, com reconhecimento do tráfico privilegiado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a detração penal e abrandamento do regime, que lhe seja assegurado o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade e deferida a isenção das custas (fls. 685/713).

Apela WAGNER pleiteando a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, a redução da pena, reconhecimento da atenuante da confissão, aplicação da minorante do tráfico privilegiado, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixação de

regime mais brando (fls. 751/760).

Apela JOSE pleiteando a absolvição diante da fragilidade das provas. Subsidiariamente, a redução da pena, com aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com redução máxima da pena (fls. 772/780).

Contrariados os recursos (fls. 787/791), o douto Procurador de Justiça Dr. Alfredo Mainardi Neto opina pelo desprovimento dos apelos (fls. 859/867).

É o relatório.

Quanto ao pedido de apelar em liberdade, resta prejudicado o reclamo, pois é chegada a hora de examinar o apelo e a necessidade da custódia subsiste, como se verá adiante.

A absolvição é meta impossível de ser alcançada por quaisquer dos apelantes.

Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Narra a denúncia que policiais civis tinham informações de campo, coletadas no Inquérito Policial nº 2241195-85.2023.27.0102 e Processo 1533850-15.2023.8.26.0050, dando conta de que determinado endereço seria utilizado para a guarda e distribuição de drogas.

Por isso, passaram a vigiar o local, fazendo campana por cerca de cinco dias consecutivos, em horários alternados.

Conseguiram constatar que a casa não aparentava possuir morador e que a porta possuía trancas externas, evidenciando a não existência de ocupantes.

Na data dos fatos, notaram a aproximação de um veículo GM/CELTA, placas HEJ5F53, ocupado por um único motorista, posteriormente identificado como RICARDO, que estacionou na garagem do imóvel.

Simultaneamente, aproximou-se do imóvel e estacionou na via pública o veículo HYUNDAI TUCSON, placas EAD4A04, que era conduzido por JOSE MACIEL. Ambos os motoristas entraram na residência e ali permaneceram por cerca de vinte e cinco minutos.

Em seguida, JOSE MACIEL assumiu a condução do veículo CELTA e o estacionou ao lado do veículo RENAULT/KWID, de placas GCN0A94, que estava a 200 (duzentos) metros de distância da residência e era conduzido por WAGNER.

No exato momento em que JOSE MACIEL realizava o transbordo dos entorpecentes do veículo CELTA para o veículo KWID, foram abordados. JOSE MACIEL e WAGNER confessaram informalmente a prática do tráfico de drogas, afirmando que os volumes seriam tablets de maconha.

Em seguida, os policiais civis retornaram até o imóvel, onde RICARDO permaneceu. Estava na frente da casa. Indagado, indicou aos agentes públicos que as chaves do imóvel estavam no interior do veículo Celta. Ingressaram no interior do imóvel, que possuía apenas dois cômodos, e localizados outros vários tablets da mesma droga.

Informalmente, aos policiais civis, todos assumiram a prática do tráfico de drogas, esclarecendo que RICARDO e JOSE MACIEL seriam os responsáveis pela

guarda e distribuição das drogas, bem como pela gerência da mercancia, enquanto WAGNER seria o responsável pela retirada e distribuição para os pontos de venda.

No total, foram apreendidos 583 (quinhentos e oitenta e três) tabletes de maconha, com peso líquido de 384kg (trezentos e oitenta e quatro quilos), sendo a maior quantidade deste localizadas no interior do imóvel.

Em solo Policial, todos optaram pelo direito constitucional ao silêncio.

Em Juízo, RICARDO negou o tráfico. Disse que tem uma empresa de lava-rápido e estava querendo ampliar. Avistou JOSÉ MACIEL mexendo na porta do veículo Tucson e perguntou se ele conhecia um ponto comercial à venda. Nesse momento, acabou abordado pelos policiais. Quanto às drogas, foram encontradas no Celta. Nenhum dos veículos apreendidos está registrado no seu nome. Não confessou informalmente o tráfico.

JOSE MACIEL também negou a imputação. Disse que o vidro de seu carro, uma Tucson, não estava subindo e, por isso, combinou com um amigo de levá-la até determinado local. No entanto, acabou encontrando outras pessoas, ligaram o som alto e foi em direção à praça, aguardando o amigo chegar. Notou quando o veículo Celta chegou e desceram dois rapazes, que seguiram sentido da favela. Atravessou a rua e foi para a praça, quando acabou abordado pelos policiais, que colocaram o depoente e WAGNER no chão. Disse que não tem passagens anteriores. As drogas estavam no Celta. Os policiais tinham a chave da casa. Não conhecia os corréus RICARDO e WAGNER.

Na mesma trilha seguiu o relato de WAGNER. Também negou a imputação e afirmou que pretendia responder apenas as perguntas de seu advogado. Trabalha na Uber 03 (três) para 04 (quatro) meses. Alugou o carro de Sidney, para trabalhar. Trabalha muito no centro de Campinas e pegou um cliente para levar para Campo Belo, esse cliente perguntou se ele poderia pegar uma mercadoria, caixa de roupa, e levar para Cotia. Quando parou encostou um Celta, atrás do carro do depoente e, assim que ele encostou, encostaram também os policiais.

Por fim, disse não ter percebido que não se tratava de roupas, se tivesse percebido que eram drogas não iria carregar. Não conhece os corréus.

Como registrou a r. sentença, as negativas ficaram isoladas do contexto probatório, sem nada mais a lhes servir de arrimo.

WAGNER entrou em contradição inclusive com o relato da própria esposa, testemunha de defesa, que declarou que ele saiu de casa dizendo que viria para São Paulo para pegar uma mercadoria para entregar, sendo que em seu interrogatório ele disse que levou um cliente para Campo Belo e esse cliente perguntou se ele poderia levar uma caixa de roupas para Cotia.

Também, o fato de WAGNER ter alugado veículo para trabalhar como Uber não afasta a sua responsabilidade criminal pelo crime de tráfico de drogas, comprovado neste feito.

Quanto a RICARDO, trouxe narrativa que foge totalmente do razoável, uma vez que não se mostra crível

que um empresário que pretende ampliar o seu negócio, pegue um Uber e depois saia caminhando sem destino certo pelas ruas, perguntando para qualquer pessoa que encontra na rua se conhece um local para abrir um estabelecimento.

Menos crível, ainda, a desculpa de MACIEL, de que pretendia fazer um conserto em seu veículo e marcou determinado local, na via pública, para fazê-lo.

Por outro lado, sempre que ouvidos, seja em solo policial, seja em Juízo, os policiais civis que realizaram a diligência bem-sucedida, narraram os fatos com segurança, coerência e riqueza de detalhes.

Confirmaram em Juízo que MACIEL e WAGNER estavam fazendo o transbordo de parte das drogas apreendidas do veículo Celta para o Kwid, sendo que o veículo Celta chegou na casa dirigido por RICARDO. MACIEL foi quem abriu o portão da casa, RICARDO entrou de ré e depois MACIEL tomou a direção do Celta e foi ao encontro de WAGNER

RICARDO acabou preso na frente da casa que tinha grande quantidade de drogas dentro e foi ele que informou aos policiais que a chave do imóvel estava dentro do Celta.

Ora, diante de um quadro probatório tão robusto, a condenação dos três por tráfico era mesmo desfecho inarredável.

Passa-se ao exame da dosimetria penal aplicada.

Nenhum reparo a ser feito.

Na primeira fase, para os três acusados,

portadores das mesmas circunstâncias judiciais, a pena-base foi fixada com acréscimo de 1/3 (um terço), diante da enorme quantidade de entorpecente apreendido, resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

Na segunda e na terceira fase não houve alteração, pois ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena.

Bem afastada a minorante prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pois as circunstâncias da prisão, informações prévias do armazenamento e distribuição das drogas, o uso de um imóvel para essa única finalidade espúria e o auxílio de vários veículos, tudo está a evidenciar que o tráfico não era atividade pontual na vida dos réus, mas sim que estavam dedicados com afinco à atividade criminosa, que movimentava centenas de quilos de maconha.

Não eram *“traficantes de primeira viagem”*, nas palavras do eminente Desembargador e Professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330), estes sim merecedores da *benesse*.

VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES: *“O traficante, de grande ou de pequeno porte (já que os esforços se unem para que o tóxico chegue ao destinatário final), é um dos responsáveis diretos pela onda de crimes que avassala o País: chacinas cometidas quase que diariamente na luta por pontos de venda do entorpecente, a corrupção tomando proporções inimagináveis, jovens praticando toda sorte de crimes patrimoniais para a obtenção de recursos visando a*

aquisição da droga, crianças atuando como intermediários do tóxico etc. Além disso, não podemos esquecer os malefícios que a droga traz para a saúde e para a própria vida do usuário, seja ele viciado ou não” (in Encarte Especial do Boletim IBCCrim – Ano 6 – nº 75).

Cumpre lembrar, ainda, que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção de Viena de 1988, promulgada pelo Decreto nº 154/1991, pela qual, na qualidade de Estado-Parte, se comprometeu a adotar com eficiência máxima medidas de repressão ao narcotráfico, flagelo da saúde pública, da juventude e da família, além de ser responsável por parte do financiamento das facções criminosas e fomentador da prática de inúmeros outros crimes.

Nesse sentido, a Ministra ROSA WEBER destacou que: *“o efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis a refletir na análise dos casos concretos”* (STF, HC nº 1113853/RS, julgado em 19.03.2013).

Não foi por outro motivo que o legislador brasileiro equiparou o tráfico ilícito aos crimes hediondos.

A quantidade de pena aplicada, somada à natureza assemelhada aos crimes hediondos, não permite a aplicação de outro regime senão o fechado.

Conquanto a pena final tenha sido fixada aquém do patamar de 08 (oito) anos de reclusão, necessários para a imposição do regime fechado (artigo 33, § 2º, alínea

'a', do Código Penal), consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias da ocorrência, como se dá no caso em apreço, são fatores que podem justificar o regime prisional fechado como o mais adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido os seguintes julgados: HC nº 189.960/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 16.08.2012, HC nº 199.619/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 27.08.2012; HC nº 225.568/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27.08.2012, HC 235182/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2013, e, por último, HC 283296/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.05.2014.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos.

EUVALDO CHAIB

Relator